



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

PARECER JURÍDICO Nº 007/2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 05/22, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a criação do Fundo Municipal de Educação e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhado do respectivo Ofício Mensagem, como é necessário e de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 17 de fevereiro de 2022.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

A matéria ora analisada é passível de sumariamente ser admitida como em ordem e regularidade, sendo que os objetivos contidos na matéria possuem origem nos ensinamentos constitucionais, ou seja, recepção e movimentação de recursos em Fundos, dentro do ente federado respectivo.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o objetivo principal é a criação do Fundo Municipal de Educação – FME e estabelecer todo o regramento de sua operacionalização, restando claro que a transferência de recursos somente se dará fundo a fundo, razão pela qual se faz inadiável a sua criação pela via eleita.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser

corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Observo que há pedido de tramitação em regime de urgência especial registrado no ofício mensagem nº 005/2022 que trouxe a matéria à esta Casa de Leis. Neste ponto, é cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência especial”.

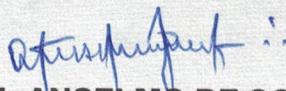
Por imposição Regimental, a meu ver, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e, manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 17 de fevereiro de 2022.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

